



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO
CARLOS UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDA MARIA DA COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUTURO DA PENA E DA PUNIDADE NO
BRASIL**

BARBACENA

2019

FERNANDA MARIA DA COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUTURO DA PENA E DA PUNIDADE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BARBACENA

2019

FERNANDA MARIA DA COSTA

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUTURO DA PENA E DA PUNIDADE NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos - UNIPAC, como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Rafael Francisco de Oliveira _____, Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Orientadora Prof. _____, Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC

Orientadora Prof. _____, Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Rafael Francisco de Oliveira _____, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena - MG, XX de XXXXX de 2019.

Fernanda Maria da Costa

RESUMO

Este artigo analisará as seguintes situações: O Sistema Penal frente à violência na atualidade no Brasil e a superlotação do sistema carcerário, apostando na Justiça Restaurativa como uma alta ajuda para ressocialização do infrator. Pretende-se estabelecer a Justiça Restaurativa no contexto do atual momento vivido, buscando-se ressaltar a relevância do tema às dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário em dar conta do número intensificado de processos existentes, bem como a ineficácia do sistema de justiça criminal e a superlotação do sistema carcerário. Analisa-se nesse sentido a prática da Justiça Restaurativa no sentido de olhar de forma diferente para o delito, amparada pelo diálogo e na participação dos envolvidos diretamente, para solucionar o conflito e amparar tanto a vítima quanto o infrator. Utilizamos doutrinas, leis e pesquisas de jornais renomados.

Palavras-chave: O Sistema de Justiça Criminal. A crise do Sistema Carcerário Brasileiro. A Justiça Restaurativa como meio de resolução dos crimes de menor potencial ofensivo

ABSTRACT

In the present work we will cover the following situations: Violence nowadays in Brazil and the over crowding of the prison system, betting on Restorative Justice as a great help for resocialization and to prevent that crimes of contravention of lower potential come to be solved by avoiding the arrest of the offender, worrying about solving the conflict and bringing to the victim and the community the certainty that justice will be done, but in a sensible way so that this individual does not return to crime, but take responsibility for the harm He committed. In this approach, what can be done to reduce crime and so those citizens who come to be seen as criminals may not re-offend and follow their lives on the right path? Therefore, enters the part of Restorative Justice which is a different way of approaching judicial matters. We use doctrine laws and researches from renowned newspapers.

Keywords: The Criminal Justice System. The crisis of the Brazilian Prison System. Restorative Justice as a means of solving crimes of lower offensive potential

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	
6	
2. SISTEMA PENAL BRASILEIRO – CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA	
7	
3. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	
10	
3.1 DADOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL ATUALMENTE	
12	
4. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA	
15	
4.1 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	18
4.2 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES NA ESFERA PENAL	
20	
5. A APLICAÇÃO DA PENA	
22	
6. CONCLUSÃO	
23	

1. INTRODUÇÃO

A violência e a criminalidade são um dos principais problemas no Brasil hoje. Ante o desígnio de um ilícito penal, surge para o Estado o dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico, sancionando na maioria das vezes como resposta à infração penal a pena privativa de liberdade do indivíduo.

O direito penal é uma garantia e o sistema penal tem como objetivo a coexistência pacífica entre os membros da sociedade. Mas, no entanto, é desse sistema de justiça onde se observa as maiores crueldades e abalos contra os princípios constitucionais, notadamente a liberdade e a dignidade da pessoa humana, utilizando a pena de prisão como único fator para combater a criminalidade.

Busca-se uma nova alternativa do que é utilizado como padrão, uma nova visão da norma, e não de uma reação realista adequada a todas as situações. Um objetivo mais realista para o atual estágio seria o de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar a busca de soluções à crise atual.

O crime envolve violações que precisam ser sanadas. Essas violações representam as quatro dimensões básicas do mal cometido: Primeiro lugar a vítima, em segundo aos relacionamentos interpessoais, terceiro ao ofensor e por último à comunidade.

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. A justiça retributiva define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor.

A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.

Com efeito, trata-se de um sistema de justiça que interpreta as necessidades e os papéis dos envolvidos no crime, quais sejam, infrator, vítima e comunidade, de maneira diferente da convencional, possibilitando uma inovação no modo de ser o processo penal.

2. SISTEMA PENAL BRASILEIRO – CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA

A violência tem afetado toda sociedade brasileira, e a forma como se reage a toda essa violência é através dos mecanismos de controle social, protagonizados pelo Estado: sistema de justiça criminal.

Ante o cometimento de um ilícito penal, surge para o Estado como poder-dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico e a paz social. A pena privativa de liberdade tornou-se assim a prática constante em nosso atual sistema de justiça penal e como medida apta a prevenir futuras condutas e poder assim ressocializar o infrator, mas infelizmente não acontece na maioria dos casos.

Atualmente vivenciam-se momentos difíceis, momentos de total descrença política, de crises profundas econômicas, éticas e sociais que leva a explosão da violência de todas as ordens. De modo que essas crises e essa situação econômica e política que se passa afeta nas nossas relações sociais e produzem essas explosões de violências.

O Brasil é um dos países com maior número de pessoas encarceradas no planeta, segundo dados do World Prison Brief, é a terceira maior população carcerária do mundo superada pelos Estados Unidos em primeiro lugar e China em segundo lugar.

Atualmente o que de fato se vive, é um momento de guerra no Brasil, com índices de violência letal que são comparáveis a países que estão vivendo situações de guerra declarada. É uma guerra constante à pobreza e aos pobres, uma ocupação militarizada do território da pobreza em nome de uma guerra às drogas, sobretudo.

O Direito Penal teve sua formação como absolutamente necessária frente ao fenômeno criminal, a partir do momento em que os homens perceberam que o crime é inerente a eles. Havendo uma vida em sociedade, havendo as relações entre pessoas com as mais variadas características, torna-se impossível a não existência de conflitos, das mais variadas proporções. Alguns conflitos podem ser solucionados

pelas próprias pessoas nele envolvidas. No entanto, alguns conflitos estão diretamente ligados ao fenômeno criminal ou jurídico-penal, envolvendo aspectos como determinismo (seja ele biológico, de ordem social, patológico) e livre arbítrio, estudados pela criminologia e pelo próprio Direito Penal. Consideram-se elementos do fenômeno criminal o crime, o criminoso, a pena e a vítima. “Tais fenômenos acabaram por ser organizada nas suas leis penais, com a previsão da conduta praticada pelo criminoso, a cominação da pena, em proteção ao bem jurídico tutelado da vítima”. Cristiane Dupret – Manual do Direito Penal – p.3¹

Um dos principais protagonistas dessa violência letal e da seletividade inerente do sistema penal é a chamada guerra às drogas. Essa guerra representa essa fraude política, científica, ideológica, serviu de alibi para esse genocídio compulsivo que é produzido no Brasil, sobretudo na nossa juventude negra e pobre.

Dos jovens internados em cumprimento de medidas sócio-educativas no Brasil, 75% são usuários de entorpecentes aponta CNJ. Roubo foi causa de 36% das internações pelo país, segundo estudo.

O aumento no número de prisões efetuadas nas primeiras décadas do século XXI no Brasil se deve a vários fatores como o próprio crescimento populacional. Por outra parte segundo estudos, o crescimento da população carcerária brasileira se deu pelas mudanças na legislação da Lei de Drogas de 11.343/2006. O número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 348% a partir da publicação dessa lei. Um a cada três presos no país responde por tráfico de drogas.

Isso aconteceu porque a lei não determina claramente qual é a quantidade de droga que uma pessoa pode levar consigo para caracterizá-la como usuário ou traficante. Existem processos onde as únicas testemunhas de acusação são os policiais que fizeram o flagrante.

A guerra às drogas é hoje o carro chefe da produção social da violência que se vivencia, mais de 30% da população carcerária brasileira está presa por

¹Dupret, Cristiane. **Manual do Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. Edição atualizada até a Lei 11.596/07. Niterói: Editora Impetrus, 2008. p. 3.

tráfico de drogas. O tráfico de drogas é o varejo que essa juventude de periferia, dos morros, negra e pobre que encontra na venda de drogas uma fonte de renda diretamente acessível num país de uma corrupção sistêmica e generalizada e, portanto é essa a violência social que a criminalização das drogas produz, tanto pela disputa dos mercados pelas Gangues, quanto da operacionalidade letal e violenta que o sistema penal direciona sobre essas comunidades.

Para Juliana Oliveira Carlos, coordenadora do Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre os principais motivos pelo aumento nos números está à falha diferenciar o usuário de drogas do traficante. Segundo ela, os termos da lei atual são subjetivos e que, na prática, o juiz é quem decide quem deve ser enquadrada em cada categoria. “A lei trouxe uma subjetividade para o enquadramento do caso concreto em cada um desses tipos penais (usuário de drogas e tráfico) e o aumento do tempo em que essas pessoas ficam presas”.
Fonte: Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Penitenciária/Lei de Acesso à informação. [HTTPS://g1.com.br>noticia](https://g1.com.br/noticia/2017/05/11/brasil-aumento-de-usuarios-de-drogas-e-trafficantes-entre-os-principais-motivos-pelo-aumento-nos-numeros.html)²

Por consequência, o sistema de Justiça Retributiva não tem se mostrado eficaz na solução de conflitos dessa natureza e de outras mais, pois o encarceramento do dependente químico, não trata as causas nem as consequências do uso de entorpecentes, sendo necessária a adoção de práticas alternativas e coordenadas visando não somente o tratamento do usuário, mas também de todos aqueles que são atingidos pelo problema, buscando através do diálogo e da cooperação, a restauração das relações sociais e a pacificação social.

As prisões brasileiras estão abarrotadas de pessoas que furtaram coisas pequenas. O volume de pessoas que estão presas por pequenos furtos, pequenos delitos, somam aproximadamente 80% da população carcerária, que está presa por tráfico de drogas e crimes patrimoniais. Conforme aduz Cristiane Dupret:

CARLOS, Juliana Oliveira. **Fonte: Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Penitenciária/ Lei de acesso à informação.**[HTTPS://g1.com.br>noticia](https://g1.com.br/noticia/2017/05/11/brasil-aumento-de-usuarios-de-drogas-e-trafficantes-entre-os-principais-motivos-pelo-aumento-nos-numeros.html).²

“A verdade é que a sociedade se preocupa muito mais com a idéia de punição exacerbada e muitas vezes cruel que no que pode ser feito para diminuir a criminalidade crescente que impera atualmente (...) o que deveria estar sendo discutida, era a reforma do sistema penitenciário, a uma verdadeira ressocialização, deixando de lado a ressocialização utópica que nosso sistema penitenciário permite. Parece que a sociedade não percebe é que de nada adianta a punição exacerbada, o aumento das leis penais, a cessação de benefícios aos condenados, pois isso apenas levará o problema para as nossas futuras gerações, que serão alvo do criminoso revoltado, formado e pós-graduado na prática de crimes, pois é isso que o nosso atual sistema penitenciário permite. (Cristiane Dupret/ Manual de Direito Penal p.7)³

Esse é o drama frequentemente vivido, e umas das temáticas que se enquadraria para grande parte da resolução desses conflitos de menor potencial ofensivo seriam a Justiça Restaurativa, que significa exatamente devolver o protagonismo do sistema de justiça penal às vítimas, porque o sistema penal não se preocupa e nunca se preocupou com as vítimas, sua função sempre foi “apagar” a vítima e transformar o sistema de justiça penal num sistema político de denominação de classe.

3. A CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro apresenta um enorme desgaste com o passar dos anos e na atualidade mostra a grave crise que o assola com números de presos muito maior que o número de vagas. Nessa metáfora entende-se que a ausência de educação, saúde, lazer, gera desequilíbrio social e faz crescer a violência, o tráfico e assaltos.

Desta seara vem o questionamento: quem são os encarcerados aos montes nos presídios senão os pobres excluídos socialmente?

³DUPRET, Cristiane. **Manual do Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. Edição atualizada até a Lei 11.590/07. Niterói: Editora Impetrus, 2008 p 7.

O capitalismo no Brasil nunca foi equilibrado, onde poucos possuem muito, alguns possuem a outra metade e, uns não possuem nada.

Não existe no país, uma unidade que seja, sob os cuidados do Estado, que apresente em suas dependências um número de presos inferior ao de vagas e também um cárcere onde o número de presos fosse igual ao de vagas, todas as instalações lotadas.

De acordo com os dados do Infopen, metade dos presos brasileiros em 2016 tinha entre 35 e 45 anos. Do ponto de vista racial, historicamente, pretos e pardos são mais encarcerados dos que os demais no Brasil. Em junho de 2016, 64% da população carcerária eram de negros (pretos e pardos) e 35% de brancos.

Em termos de escolaridade, seis em cada dez presos eram analfabetos ou alfabetizados com ensino fundamental incompleto na ocasião em que foi produzido o levantamento.

No Brasil o confinamento parece ser a única solução para a criminalidade. A sociedade em si não se preocupa se serão tratados com dignidade, ao contrário, pensam que quanto mais criminosos presos, menos bandidos nas ruas.

Os dados coletados junto aos governos dos 26 Estados e do Distrito Federal expõem uma das principais falhas no sistema penitenciário: a da ressocialização dos presos no Brasil.

Toda essa problemática narrada só confirma que a questão deixou de ser algo apenas relacionado ao sistema carcerário, mas envolve toda sociedade que acredita que a criminalidade se resolve com os criminosos na cadeia, ninguém pensa que para aqueles que lá estão não existem muitas oportunidades ao cumprirem sua pena, de cada dez presos, sete voltam a reincidir.

(..) “Basta que analisem as estatísticas para perceberem que não é a punição exagerada, os maus tratos, o castigo, que vão fazer com que a criminalidade diminua. O que mais deve interessar à sociedade é que estes condenados não voltem a delinquir. É preciso buscar a melhor forma de se tentar isso e o primeiro passo só pode ser a reforma do sistema penitenciário atual, para que seja possível alcançar a

finalidade ressocializadora da pena”. (Cristiane Dupret/ Manual do Direito Penal p.7)⁴

Percebe-se assim, que é necessária uma mudança de atitude não só no âmbito legislativo, mas também no âmago da sociedade, que passou a enxergar o problema só como sendo exclusivo do Estado. A atuação repressiva legal do Estado não se mostra suficiente para a resolução dos conflitos sociais nessa seara, na medida em que o direito precisa acompanhar a evolução e anseios da sociedade, para assim tornar concreto o verdadeiro ideal de justiça e pacificação social.

3.1 DADOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL ATUALMENTE

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça Segurança Pública, tem divulgado em sua edição mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – com dados consolidados referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016 e também dos estados da federação penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas em junho de 2016 – último dado tabulado. Do total, 5,8 % é composto por mulheres. O relatório constata que 89% da população prisional encontra-se em unidades com déficit de vagas, independente de regime de cumprimento da pena. Setenta e oito por cento dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país.

Os dados mais recentes são do Monitor da Violência, criado em 2017, com parceria G1 com o núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fizeram uma comparação com o Infopen. Esse levantamento mostra que, são 704,4 mil presos nas penitenciárias,

⁴DUPRET, Cristiane. **Manual do Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. Edição atualizada até a Lei 11.596/07. Niterói Editora Impetrus, 2008. p7.

e esse número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragem da polícia.

Existe hoje a contagem de 704.395 presos no Brasil, para uma capacidade de 415.960, um déficit de 288.435 vagas.

Os presos carcerários provisórios, ou seja, sem julgamento chegaram a contabilizar 34,4% da massa carcerária há um ano, agora correspondem a 35,9%.

O que se sabe é que as prisões no país possuem condições precárias, onde os indivíduos vivem em celas superlotadas, com más condições sanitárias, assistências médica, jurídica, educacional, profissional, insatisfatórias ou inexistentes.

Levando em conta os 737.892 presos do sistema (incluindo os em regime aberto), 139.511 exercem algum tipo de atividade laboral. São 92.945 os que estudam. A média geral do país é de existem aproximadamente 69,3% de pessoas encarceradas acima da capacidade, em todas as 27 unidades prisionais no país. Existem hoje no Brasil 56.641 vagas em construção, o que não é suficiente para cobrir 1/5 do déficit atual.

As prisões jamais e em lugar nenhum do mundo demonstraram eficiência em reduzir o crime e a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um efficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais.

Segundo Thandara Santos e David Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um estudo do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indica que 37% das pessoas presas provisoriamente enquanto correm seus processos na Justiça não são condenadas à pena de prisão ao final do processo. “Se extrapolarmos a estimativa de Ipea para as dados de 2019, poderíamos estimar que existem, pelo menos, 93 mil pessoas presas injustamente hoje no Brasil”.

Acabam nascendo daí facções criminosas que são consideradas pelas autoridades como as principais organizações criminais do país que nascem e crescem dentro das unidades prisionais, antes de se expandirem para os bairros

e periferias pobres dos centros urbanos e antes de estabelecerem rotas internacionais para o transporte e distribuição de drogas.

Ao encarcerar uma pessoa que não tem vínculos com grupos criminais, necessariamente o Estado o colocará sob os auspícios de uma facção e ali ele terá todas as oportunidades de se inserir em redes criminais.

“O objetivo não é defender a criminalidade ou sustentar que a pena não adianta de nada, o objetivo é questionar a forma pela qual ela é aplicada, é executada, além de procurar demonstrar aos futuros operadores do direito que a solução não está só no Direito Penal, quanto mais em um Direito Penal máximo, que a criminalidade não é fruto apenas do livre arbítrio, mas também do determinismo, o que envolve um amplo aspecto social, que deve nortear a preocupação da sociedade e dos governantes, justamente para que se evite que a saída de tudo seja o Direito Penal, quando sabemos que a intenção é que ele intervenha de forma mínima”. (Cristiane Dupret/ Manual de Direito Penal p. 7)⁵

Prisões superlotadas não inibiram o crime e a violência, a superlotação é um grande entrave ao oferecimento de condições dignas de cumprimento de pena no país.

A ausência de políticas públicas de educação, trabalho e a restauração da dignidade desse preso, entre outras previstas da Lei de Execuções Penais, tudo isso escalonado, contribui com as péssimas perspectivas de reinserção social destas pessoas, uma vez que tenham cumprido suas penas. É fundamental que sejam desenvolvidas políticas de atenção aos egressos do sistema prisional.

Deste modo a Justiça Restaurativa pode vir impactando no sistema de justiça criminal, trazendo essa abordagem para crimes de menor potencial ofensivo. Fornecendo uma oportunidade para esse infrator reconhecer seu delito e reparar seu dano.

⁵DUPRET, Cristiane. **Manual do Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. Edição atualizada até a Lei 11.596/07. Niterói Editora Impetrus, 2008. p 7.

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz necessário, para amenizar a fragilidade do atual e procurar retificar suas falhas, e é nesse sentido, de autoajuda que surge a Justiça Restaurativa, como uma nova possibilidade de solução de conflitos, desafogar o judiciário com causas que muitas vezes poderiam ser solucionadas e extintas sem que se progrida a ação, e cuja implantação não resultará na supressão do atual modelo.

Marcado por esse enfoque onde a criminalidade cresce a cada dia, diante da necessidade de se repensar novas soluções e métodos para tantos conflitos penais, e diante a ineficácia do sistema penal e carcerário, a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa, dentro desse sistema, que nos faz refletir sobre novas formas nas quais vítimas e ofensor podem de forma humanizada resolver conflitos e na medida do possível tentar reparar os danos sofridos e as relações rompidas.

4. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é uma técnica, é uma filosofia, é um conjunto de princípios que tenta dar conta do fenômeno das ofensas que causam danos e dos crimes. Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participem coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

É um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores, na forma de procedimentos tais como a mediação vítima-infrator, reuniões coletivas abertas à participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e consequências do conflito criminal e na construção de um acordo e um plano restaurativo.

Já na forma de reunião coletiva e círculo decisório, ocorrerá também uma mediação em sentido amplo, mais abrangente e reflexiva, sendo o diálogo com ênfase sobre as origens e consequências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo ocorrem não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade.

Esses procedimentos garantem às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, autorizando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, fazendo-se suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e alcançar assim a reintegração social da vítima e do infrator.

De tal modo que para compreender a Justiça Restaurativa se faz necessário usar lentes, como nos diz o ilustre autor Howard Zehr em sua obra sobre Justiça Restaurativa:

“O crime é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incube assim, à justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado”. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2014. P. 80⁶

A Justiça Restaurativa surgiu inicialmente como uma forma diferente de abordar questões judiciais. Quando alguém infringe a lei a pergunta é: Quais leis ou quais regras você quebrou? Quem fez isso? Qual o castigo essa pessoa merece?

Ela vem de maneira a mudar o foco, e faz outras perguntas: Quem foi ferido nessa situação? Quais são as necessidades deles? De quem são essas obrigações? Quem está envolvido nisso? Quem precisa fazer parte do processo para resolver o problema em questão?

Sendo assim, a Justiça Restaurativa constitui-se como uma forma diferenciada de olhar o delito na esfera penal. Muito diferente do sistema de justiça penal calcado na tradição retributiva, cujo único enfoque se dá na culpabilidade do infrator e no passado, a Justiça Restaurativa vê no conflito um fato gerador de dano que deve ser reparado, devendo a vítima ser restituída através de um acordo feito entre os principais envolvidos no conflito. Sendo

⁶ZWHR, Hoaward. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. 2ªEdição. São Paulo: Editora Palas Athena, 2014. p 80.

assim, a principal perspectiva é que a relação entre a vítima e o ofensor seja o principal aspecto que deva ser considerado, e não seja rompido, como ocorre no sistema penal de tradução retributiva.

Nesse caso, duas lentes bem diferentes poderiam ser descritas da seguinte forma como aduz Howard Zehr:

A Justiça Restaurativa se diferencia do modelo do sistema penal tradicional, calcado na tradição retributiva em vários aspectos. O crime sob a ótica do sistema penal retributivo, é uma violação contra o Estado. Esta violação, por sua vez, é determinada pela lei e também pela culpa. Sob a ótica da Justiça Restaurativa, o crime é uma violação contra pessoas e relacionamentos. Assim os erros precisam ser corrigidos, sendo que as condutas a serem tomadas para sua correção serão definidas pela vítima, ofensor e comunidade, que são afetados direta e indiretamente pelo conflito. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2014. p. 170-171⁷

A Justiça Restaurativa vem amparada pela Resolução da ONU (Organização das Nações Unidas), nº 12/2002 que foi um marco importante e estabelece Princípios Básicos para a utilização da mesma em material criminal, haja vista conceituou e delimitou a terminologia utilizada nos processos restaurativos, tais como programas de Justiça Restaurativa, processo restaurativo, resultado restaurativo, partes e acordos. Essa terminologia é importante porque serve como parâmetro para que os países membros possam utilizá-la em sua legislação, sendo os tópicos na Resolução fundamentais para a institucionalização de programas de Justiça Restaurativa.

A utilização e a operacionalização desses programas, também abordados na Resolução, são essenciais para a sua implementação. Não se pode considerar ainda a Justiça Restaurativa, aplicada ao Direito Penal, como um sistema autônomo, haja vista que caso os envolvidos diretamente no delito não

⁷ZEHER, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. 2ª Edição. São Paulo: Editora Palas Athenas, 2014. p.170-171.

queiram participar dos processos restaurativos, o ofensor não pode deixar de ser responsabilizado por suas atitudes. O que se propõem é uma forma diferenciada e mais eficaz de se tratar o crime, um processo no qual a vítima, que possui a necessidade de vindicação, de expor as consequências do delito em sua esfera privativa possa manifestar-se e, através do diálogo, dar um novo sentido ao crime e à atitude do ofensor.

As práticas restaurativas têm sido bastante difundidas internacionalmente, destacando-se ações nos Estados Unidos, Canadá, Europa, Austrália e Nova Zelândia. No Brasil, embora principiantes, essas práticas tem ganhado espaço e simpatia pelos seus resultados, tendo aplicabilidade não somente em conjunto com o sistema penal tradicional, mas também em instituições escolares, ONGs e comunidades afins. Bem sucedidas, tem se revelado como uma alternativa mais eficaz na solução de crimes de menor potencial ofensivo, entre outros conflitos.

4.1 A PROPOSTA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa propõe que o infrator, se integre na reparação do dano, que assume efetiva responsabilidade por reparar os danos a essa vítima, e isso acontece por meio de um processo colaborativo que reúne réu, vítima e comunidade.

Comunidade de apoio da vítima e do réu, como sua família e amigos, mais do que isso, a comunidade de onde eles vivem as escolas, as empresas, todos eles se reúnem num processo colaborativo que visa encontrar solução para essa ofensa e a reparar o dano causado.

Por isso restaurativa, para restaurar a situação que foi danificada pelos danos causados por essa ofensa. Ela se apresenta como uma luz no fim do túnel, nesse tempo de angústias que se vive no dia a dia, essa criminalidade que cresce assustadoramente no Brasil, ela vem restaurar relações, um dos principais pontos dela em contraposição à justiça comum, é que ela não busca o culpado e sim entender a situação, o problema no qual eles estão envolvidos.

Diante da ineficácia do sistema de justiça criminal, ela aparece para fazer parte do processo decisório, buscando assim compartilhar cura e transformação

e promover a responsabilização. O processo de restauração mergulha no fundo do conflito, para tentar superar o modelo retributivo em que o Estado figura com seu monopólio penal exclusivo.

A justiça restaurativa poderá ser aplicada em qualquer crime, com ressalva que na nossa legislação atualmente, no juizado especial criminal para os crimes de menor potencial ofensivo, seja o local em que deveríamos estar ou deveríamos estar aplicando hoje, porque o juizado especial criminal se rege pelos princípios da informalidade, da oralidade, da conciliação e da reparação dos danos à vítima. Todos os crimes de menor potencial ofensivo podem ser muito bem atendidos pelas metodologias da justiça restaurativa.

Existem três princípios básicos da Justiça Restaurativa: Em primeiro lugar analisam-se os danos que provém de uma situação e as necessidades que vem com eles, porque quando qualquer pessoa sofre algum dano há necessidades como essas.

Em segundo lugar, se trata das obrigações. De quem é a obrigação de tentar reparar esse dano, de fazer o certo? Quem são os infratores, primeiramente, enquanto o resto de nós tem algumas obrigações também.

E por último, o princípio do compromisso, as pessoas que foram impactadas e estão ligadas a isso de alguma forma, deveriam ser incluídas na solução?

Então por um lado é uma forma de abordar questões sobre justiça e questões sobre injustiça e justiça, de uma forma que haja enfoque de cura e reparo.

Por outro lado, algumas pessoas dizem que é sobre como viver juntos, sobre como ter relações saudáveis, como a de repararmos quando estão danificadas e como as reconstruímos, porque além de princípios, eles são valores em nossas vidas, saber respeitar a todos, responsabilidade de lembrar que não apenas temos direitos como também responsabilidade como indivíduos, e isso se dá ao princípio das relações, estamos relacionados uns aos outros.

Há uma intrínseca no ser humano, uma necessidade de reciprocidade, de que para ser compensando, precisa sentir que a outra parte está ferida, tem-se a necessidade de ser compensado pela situação de alguma forma e o

sentimento de vingança, castigo é para onde vamos quando não existem formas mais positivas de se fazê-lo.

Então quando é oferecida uma oportunidade como essa, tampouco são vingativos do que acredita-se que seriam eles precisam de alguém para assumir a responsabilidade. O enfoque da Justiça restaurativa, por sua vez, tende a focar nas necessidades e obrigações, ou seja, com enfoque contrário, baseado na cura e no reparo de ambos, vítima e ofensor.

4.2A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES NA ESFERA PENAL

Um grande questionamento sem dúvida é com relação à aplicação da Justiça Restaurativa em certos crimes da esfera penal, como colocar agressor e vítima frente a frente.

No sistema penal, a vítima é somente um meio de prova, não se sabe o que ou quais os danos ela sofreu, ela não é trazida para o processo penal de fato. Já a Justiça Restaurativa proporciona para a vítima um local realmente seguro em que requer que ela seja ouvida e que ela possa expressar tudo que ela sofreu e tudo que ela precisa para superar esse ato violento e danoso para ela.

Claro que é preciso que a vítima queira, ela nunca será exposta a um confronto direto com o ofensor sem que tenha vontade. E dentro do princípio da voluntariedade ela pode desistir até mesmo no momento em que ela esteja sentada num círculo de metodologia muito aplicado pela justiça restaurativa. No que tange a violação de pessoas e relacionamentos, aduz Zehr:

A visão de *shalom* (palavra de origem hebraica que significa paz) também nos lembra que o crime representa uma violação dos relacionamentos. Ele afeta nossa confiança no outro, trazendo sentimentos de suspeita e estranheza, por vezes racismo. Não raro ergue muros entre amigos, pessoas amadas, parentes e vizinhos. O crime afeta nosso relacionamento com todos à nossa volta. (...) O crime significa um abalo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam em emprego e uma vida significativa.

Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. Esta dimensão nasce, em certa medida, de outras questões da justiça retributiva. (Howard Zehr, trad. Tônia Van Acker. São Paulo. 2014. p. 184)⁸

É feita toda uma preparação com a vítima, e também com o réu em sessões de pré-círculo, para estarem à vontade e a vítima já vai sabendo que o réu assume responsabilidade por seu ato e que estará presente na sessão com esse enfoque.

Mas num círculo de construção de paz, por exemplo, a vítima se faz inclusive acompanhar das pessoas de apoio para ela, dos seus pais, amigos, o círculo é um grande grupo em que se discute aquela situação danosa e expressam seus sentimentos e se fazem proposições para o futuro.

Nesse aspecto a Justiça Restaurativa pode dar um retorno muito maior à vítima do que se pressupõe e é preciso tirar algumas barreiras mentais. O principal benefício que a Justiça Restaurativa traz, é fazer com que o réu se responsabilize verdadeiramente e que seja dado o retorno social às vítimas que se sentem tão inseguras, porque não são reparadas, por tudo que elas sofreram.

O senso da comunidade é importante porque ela pode enxergar saídas para a criminalidade, à participação direta de todos os envolvidos enfrentando uma situação que é um crime, também nos traz como seres com autonomia e possibilidade de superar os nossos desafios, na participação direta de todos pelo enfrentamento contra o crime, a violência e as situações que nos causam danos.

É importante também a qualificação de promotores de justiça, essa capacitação que estão tendo justamente numa fase que se procura evitar a judicialização de casos.

Diante do quadro de criminalidade, de dificuldade de fazer frente à violência, precisa-se aprofundar em todos os assuntos que possam tentar dar respostas adequadas a isso.

O Conselho Nacional do Ministério Público, disse que a Justiça Restaurativa e todas as situações de mediações de conflitos devem ser objetos

⁸HOWARD Zehr. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker 2ª Edição. São Paulo: Editora Palas Athena, 2014. p. 184.

de estudos e de aperfeiçoamento dos promotores, já que diz que acesso à justiça não significa só acesso ao Poder Judiciário, mas soluções eficientes. Ela também é incentivada pelo (CNJ) Conselho Nacional de Justiça em parceria com Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), por meio da resolução 125/10, buscando suscitar soluções extrajudiciais para os conflitos.

5. A APLICAÇÃO DA PENA

A aplicação da Justiça Restaurativa não implica o não cumprimento da pena tradicional, as duas coisas podem ser e frequentemente são simultâneas. O mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Pode ser feito antes do julgamento, mas a Justiça Restaurativa tem um conceito muito aberto. Há experiências na fase de cumprimento de pena, na fase de progressão de regime.

É importante salientar que a intervenção restaurativa é suplementar, de par com o processo é oferecido um ambiente para resolver demais problemas relacionados ao conflito. Apoiar o ofensor não significa apoiar o crime, mas apoiá-lo na reparação do dano causado a vítima, fazendo com que ele possa repensar o mal feito de maneira a ressocializá-lo, trazer para sua consciência que é importante que ele não torne a delinquir. Sabiamente Renato Gomes salienta:

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o direito penal, como pedia Radbruch. E nos perguntamos se a Justiça Restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos. (Pinto, Renato Sócrates Gomes 2005, p.19)⁹

⁹Pinto, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos**. Edição Única. Brasília: 2005. Página 19.

Sendo assim a Justiça Restaurativa pode ser sim uma alternativa à Justiça Retributiva, devendo-se frisar que ela não é a solução para todos os problemas, mas certamente, uma possível adequação as duas formas existentes, pensando em futuramente termos um sistema prisional que realmente se preocupe com a ressocialização do preso.

6. CONCLUSÃO

É preciso em primeiro lugar ter humildade para enxergar esse novo, para se fazer jus o que cada operador do direito é, não ser só operadores das ciências jurídicas, mas das ciências sociais, que se possam enxergar essas novas possibilidades.

A Justiça Restaurativa não vem para tomar o lugar do processo penal, como sabido. O processo penal é muito consolidado em garantias para todos os envolvidos, num estado democrático de direito, precisa-se e se faz requerer, esse é o objetivo, mas é preciso avançar, e não considerar como única resposta às transgressões as punições, buscar consensos, participação ativa de todos os envolvidos e buscar em todas as ciências sociais respostas para os fenômenos da violência e da criminalidade, e a Justiça Restaurativa pode apresentar diversos caminhos.

Principalmente para resolver a problemática dos sistemas carcerários do país, onde se amontoam os presos, é pensar que a solução para criminalidade nem sempre está na prisão do que infringe a lei, mas na devida ressocialização do indivíduo para que possa retornar à vida, mas sem o pensamento de delinquir novamente.

Diante desse cenário desfavorável, é gritante a necessidade de uma reforma política e social no país. Pois se assim não for realizado, os cárceres continuarão a refletir a situação de abandono em que se passa a maior parte da população pobre.

Na maioria dos casos os benefícios da Justiça Restaurativa alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial, todavia vale frisar que a Justiça Restaurativa não é a solução para todos

os problemas, mas, certamente, uma real adequação entre as duas formas existentes, a fim de num futuro promissor quem sabe, ter-se um sistema prisional capaz de oferecer condições dignas para os encarcerados, e que eles realmente possam adquirir conhecimentos ao longo de sua estadia, se for o caso, para quando for inserido na sociedade, possam voltar a viver dignamente.

A Justiça Restaurativa é possível no Brasil, observando-se os princípios e garantias fundamentais das partes, nos quais ensejam a dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e adequação, razoabilidade e ainda o interesse público, pois envolve a comunidade também, sendo uma oportunidade de trazer uma justiça democrática, participativa e capaz de operar uma real transformação nesse país que grita por socorro, por paz, por segurança, por igualdade e acima de tudo mais justiça e menos corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponibilizada DeJT 01/12/2010. Disponibilizada no DeJT 01/03/2011 (republicação) Alterada pela Emenda nº 2/2016 Disponível em: http://www.trtps.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_125_10.html

BRASIL VadeMecum Saraiva 2016. 22ª Edição. Editora Saraiva. Das Atividades de Prevenção do Uso Indevido, Atenção e Reinserção Social de Usuários e Dependentes de Drogas **Lei nº 11.343, de 23/08/2006 – Drogas**

Atlas da Violência 2018 Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – HTTP://www.ipea.gov.br/portal/index.php?opiyon=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 – Acesso em 02 Jun. 2019.

ALMEIDA, Tânia. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Mediare Diálogos e Processos Decisórios. Disponível em: http://www.mediare.com.br/08artigos_06justica_restaurativa.html. Acesso em 17 jun. 2019.

CARVALHO, Luiza. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona** – Portal CNJ. 24/11/2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funcina>. Acesso em 18/06/2019

DIAS, Camila Nunes. Gonçalves, Rosângela Teixeira. **Apostar no encarceramento é investir na violência: a ação do Estado na produção do**

caos Núcleo de Estudos da Violência USP. 2019 Disponível em: <http://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml> Acesso em 19 mai. 2019.

DUPRET, Cristiane – **Manual do Direito Penal Parte Geral e Parte Especial** Edição atualizada até a lei 11.596/07/ São Paulo Editora Impetrus

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016**. Disponível em: <http://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nac>. Acesso em 30 mai. 2019.

LEITE, Isabela; SOUTO Luiz; ARCOVERDE, Léo. **Número de presos por tráfico de drogas cresce 508% em 12 anos no estado de SP**, G1 e Globo News. São Paulo. 2019 Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/numero-de-presos-por-trafico-de-drogas-cresce-508-em-12-anos-no-estado-de-sp.ghtml>. Acesso em 13 mai. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos**. 2005. Brasília.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Tradução Livre. **Resolução 2002/12 da ONU – PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Disponível em: http://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.juridica.mmp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACCulturadePaz/Material_de_apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf&ved=2ahUKEwi07La2lXjAhXOG7kGHdNMBFQQFjACegQIBRAB&usq=AOvVaw2r5jZign1EEXE2ZGrpH5-t Acesso em 29 mai. 2019.

SANTOS, Thandara; Marques, David. **Prisões superlotadas não inibiram o crime e a violência** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. G1 e globo News. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/prisoes-superlotadas-nao-inibirao-o-crime-e-a-violencia.ghtml>. Acesso em 13 mai. 2019.

Velasco, Clara; Reis Thiago; Carvalho, Bárbara; Leite, Caroline; Prado, Gabriel; Ramalho, Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil** G1 e Globo News. São Paulo. 2019 Disponível em <http://presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 06 mai. 2019.

Velasco, Clara; Reis Thiago; Carvalho, Bárbara; Leite, Carolline; Prado, Gabriel; Ramalho, Guilherme. **Menos de 1/51 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda** G1 e Globo News. 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em 19 mai. 2019.

Zehr, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Trad. Tônia Van Acker. 2 ed. São Paulo Editora Palas Athena, 2014.